CÂMARA DE
FORTALEZA

GABINETE VEREADOR LAEL SENA

PROJETO DE LEI Nº 0290 /2026

Institui o Programa de Mediação e Adequação Sonora para Templos Religiosos e Entidades de Culto no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas para a fiscalização da emissão sonora produzida por templos de qualquer culto em Fortaleza, em consonância com o direito constitucional à liberdade de culto (Art. 5º, VI da CF/88).

Art. 2º Antes da aplicação de multas baseadas na Lei nº 8.097/1997, o órgão municipal de fiscalização ambiental deverá:

I. Notificar a entidade religiosa para que apresente, em até 90 dias, um Plano de Adequação Acústica.
II. Oferecer suporte técnico por meio de medições orientativas, sem fins punitivos na primeira visita.

Art. 3º Para fins de medição sonora em templos religiosos, deverá ser considerada a média decibelística do evento e não apenas picos isolados de som, respeitando a natureza litúrgica das celebrações.

Art. 4º - Ficam os templos situados em áreas de vulnerabilidade social reconhecidos como polos de promoção de paz, onde a fiscalização deverá priorizar a conciliação comunitária via mediação direta entre vizinhos e lideranças religiosas antes da lavratura de autos de infração.

Art. 5º - Ficam suspensas as multas pecuniárias para templos que comprovarem estar em processo de instalação de isolamento acústico ou que firmarem Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Município.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Lael Sena
Vereador do PL

JUSTIFICATIVA:

A presente justificativa fundamenta a necessidade de aprovação do projeto de lei que institui o Programa de Mediação e Adequação Sonora para Templos Religiosos em Fortaleza, sob o prisma da harmonização de garantias constitucionais. O cerne da proposta reside no Art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Ao reconhecer que a liturgia religiosa — em especial a evangélica — possui componentes sonoros intrínsecos ao louvor e à pregação, o projeto impede que a aplicação rígida de normas ambientais se torne, por via transversa, um obstáculo ao livre exercício da fé.

A proposta não visa a concessão de um salvo-conduto para o excesso de ruídos, mas sim a substituição de um modelo puramente punitivo por um paradigma de adequação assistida e mediação conflitual. A introdução de critérios técnicos mais precisos, como a medição baseada na média decibelística e não em picos isolados, respeita a dinâmica real das celebrações. Além disso, a obrigatoriedade de notificação prévia e a concessão de prazos para a apresentação de Planos de Adequação Acústica alinham-se ao princípio da razoabilidade, permitindo que as instituições se regularizem sem o estrangulamento financeiro imediato das multas.

Ademais, é imperativo considerar a relevante função social desempenhada pelas entidades religiosas, que atuam como polos de promoção da paz e suporte comunitário em áreas de vulnerabilidade. Ao priorizar a conciliação direta entre vizinhos e lideranças religiosas antes da lavratura de autos de infração, o Município de Fortaleza opta pela pacificação social em detrimento da sanção arrecadatória. Essa diferenciação jurídica é corroborada pela própria natureza das entidades, que, gozando de imunidade tributária constitucional, não podem ser equiparadas a estabelecimentos comerciais de entretenimento noturno.

Em suma, a legalidade do projeto sustenta-se na competência municipal para legislar sobre o interesse local e o controle sonoro, mas com o diferencial de garantir que o poder de polícia ambiental seja exercido de forma proporcional. A criação de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e a oferta de suporte técnico pelo órgão fiscalizador transformam o Estado em um agente de orientação e diálogo. Portanto, a aprovação desta medida assegura o direito ao sossego público sem desamparar a liberdade religiosa, promovendo uma convivência urbana equilibrada e respeitosa entre os diversos direitos fundamentais em jogo.

Portanto, pelo exposto solicito a aprovação pelos nobres parlamentares desta augusta casa.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Lael Sena
Vereador do PL

DEPA... VO
08 ABR 2026